CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2RTF-9LVU-94CP-8NJ3

A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO

TC-023362.989.24-6

Recorrente: Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Arandu – Capsmar.

Assunto: Balanço Geral da Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Arandu – Capsmar, relativo ao exercício de 2022.

Responsável: Márcia Regina Amaral Bertolani (Presidente da capsmar).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 25/10/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Etiene Boquembuzo Bonametti (OAB/SP nº 362.825) e Isabela Mendonça Sabino (OAB/SP nº 365.746).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS NA APURAÇÃO DOS PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E DAS PROVISÕES A LONGO PRAZO. DÉFICIT ATUARIAL SUPERIOR À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO. PLANO DE AMORTIZAÇÃO CUJAS PARCELAS NÃO COBREM OS JUROS INCIDENTES. OMISSÃO DA ENTIDADE EM PROVOCAR SUA REVISÃO LEGISLATIVA. INOBSERVÂNCIA A REQUISITO DE FORMAÇÃO SUPERIOR DOS MEMBROS DOS CONSELHOS E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS, EXIGIDO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. RECENSEAMENTO PREVIDENCIÁRIO COMPROVADO NOS AUTOS. PRECEDENTES QUE NÃO CORRESPONDEM AOS INDICADOS PELA RECORRENTE. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de outubro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, **conhecer** do Recurso Ordinário em apreço, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido nos autos, **negar-lhe provimento**, sem prejuízo, entretanto, do afastamento da recomendação para que a Autarquia promova o recadastramento periódico de sua massa de segurados, em função da descaracterização do pressuposto fático que a motivou.

Determina, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2RTF-9LVU-94CP-8NJ3